PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
2009/01/20
O Presidente,

19 JAN. 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei
  Reg. DL 780/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 29 de Janeiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT
Para parecer até 2009/01/29
2009/01/20
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0180 Proc. Nº 08.06
Data: 09/01/19 Nº 18/IX

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 780/2007

A avaliação das incapacidades das pessoas com deficiências, tal como definida no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, era calculada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, ficando deste modo revogada a Tabela Nacional de Incapacidades, tornando-se, portanto, necessário, colocar em vigor a nova Tabela, aprovada por este último diploma.

Tal desiderato, só pode ser atingido através da alteração do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de Julho, que manda aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, devendo este remeter para a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

Cabe, no entanto, destacar, nos casos de pessoas que se encontram em situação objectiva de incapacidade total para a mobilidade derivada de uma deficiência profunda, poderem requerer, sempre que possível e com carácter excepcional, que um dos elementos da junta médica se desloque à sua residência habitual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei estabelece o regime de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiências, tal como definidos no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei para facilitar a sua plena participação na comunidade.

«Artigo 2.º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências específicas das juntas de saúde dos ramos das Forças Armadas e da Policia de Segurança Publica e das juntas médicas da Guarda Nacional de Republicana, a avaliação das incapacidades das pessoas com deficiências compete a juntas médicas para o efeito constituídas.

2 - As juntas médicas são constituídas no âmbito das administrações regionais de saúde por autoridades de saúde, sendo nomeadas por despacho do delegado regional de saúde, com a composição seguinte:

   a) Um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes, sendo o presidente substituído pelo 1.º vogal efectivo, nas suas faltas e impedimentos.

   b) [Revogada].

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

Artigo 3.º

[...]

1 - Os requerimentos de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiências são dirigidos ao adjunto do delegado regional de saúde e entregues ao delegado concelhio de saúde da residência habitual dos interessados, devendo ser acompanhado de relatório médico e dos meios auxiliares de diagnóstico complementares que os fundamentam.

2 - [...].

3 - Sempre que possível e com carácter excepcional, nas situações de pessoas com deficiências e incapacidades cuja limitação condicione gravemente a sua deslocação, um dos elementos das juntas médicas pode deslocar-se à residência habitual do interessado.

4 - Nos casos do número anterior, na impossibilidade de deslocação do elemento da junta médica, esta pode solicitar informação clínica ao delegado de saúde da área da residência habitual do interessado para efeitos de avaliação.

5 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 4.º

[...]

1 - A avaliação das incapacidades é calculada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), tendo por base o seguinte:

a) Na avaliação das incapacidades das pessoas com deficiências, tal como definido no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, devem ser observadas as instruções gerais expressamente previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, do qual faz parte integrante, bem como, em tudo o que não as contrarie, as instruções específicas, constantes de cada capítulo ou número daquela tabela;

b) Não se aplicam, no âmbito desta avaliação de incapacidade, as instruções gerais constantes da TNI.

2 - Findo o exame, o presidente da junta médica passa o respectivo atestado médico de incapacidade multiuso, o qual obedece ao modelo aprovado por despacho do Director-Geral da Saúde, emitido por via informática ou manualmente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o grau de incapacidade das pessoas com deficiência decorrente de incapacidade permanente, resultante de avaliação efectuada ao abrigo de Tabela Nacional de Incapacidades vigente à data do facto originário de incapacidade permanente, é mantido sempre que se mostre mais favorável ao interessado.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *b)* do n.º 2, os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e o anexo II do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde